



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28245 - DF (2021/0382282-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
IMPETRANTE : MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO
IMPETRANTE : MONDO CAPITAL S.A
IMPETRANTE : RODRIGO JESUS LARROCA E OUTROS
IMPETRANTE : GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADOS : GUILHERME MEIRELLES BRUSCHINI - SP217029
PEDRO AMARAL SALLES - SP211548
RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784
ANGELO MARTIN LIM E OUTRO(S) - SP324093
IMPETRADO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E OUTROS contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ao determinar a "liquidação extrajudicial da Impetrante Govesa, afastando os seus administradores (demais Impetrantes) da gestão da empresa" (fl. 5).

Alegam os impetrantes que (fl. 6):

[...] é irretorquível a violação ao direito líquido e certo da Impetrante Govesa de exercer regularmente sua atividade empresarial, porquanto o açodado decreto de liquidação amesquinhou o primado *due process of law*, na medida em que a drástica imposição do regime, por suposta situação de insolvência, (i) além de não ter sido precedida de contraditório e ampla defesa; (ii) careceu de qualquer espécie de fundamentação minimamente apropriada; e (iii) e o pior!! Restou decretada antes do término do prazo de regularização que o próprio Banco Central havia concedido anteriormente à Impetrante, sendo certo que a referida regularização estava (e ainda está!!) em vias de ocorrer.

Sustentam que (fl. 12):

[...] a Impetrante já havia adotado uma série de medidas objetivando a solução definitiva dos mencionados apontamentos de deficiência de capital até o dia 16.12.2021, inclusive mediante intensas negociações com empresas e fundos interessados em adquirir parte de suas quotas

sociais, aportando valores suficientes para sanar a pendência indicada.

Requerem o deferimento liminar do *writ* a fim de "determinar a suspensão dos efeitos do 'Ato do Presidente n. 1.355', no mínimo, até que o Banco Central decida sobre as medidas adotadas pela GOVESA, que serão apresentadas até o dia 16/12/2021, com vistas a sanar as irregularidades apontadas, o que tão somente será possível com a liberação dos acessos aos sistemas da autarquia aos impetrantes" (fl. 26).

Os autos foram distribuídos à Ministra Regina Helena Costa, que requisitou informações antes de decidir a liminar.

As informações do Banco Central do Brasil foram juntadas às fls. 173/215. dos autos.

É, no essencial, o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a satisfação simultânea de dois requisitos autorizadores, a saber, o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no *mandamus*, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade do perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Em análise sumária, verifica-se que o *fumus boni iuris* não está evidenciado, já que não há evidente ilegalidade na decretação da liquidação extrajudicial em questão, conforme se verifica do teor da Lei n. 6.024/74.

A mencionada legislação preceitua que o contraditório e a ampla defesa poderão ser diferidos no caso da necessidade da decretação de liquidação extrajudicial, baseando-se, para tanto, nos indícios de grande comprometimento patrimonial, bem como graves violações às normas pertinentes.

Sobre o tema, vale destacar trecho das informações prestadas pela apontada autoridade coatora quando diz (fls. 183 e 187):

[...] esgotadas as ações de supervisão voltadas à regularização da situação da Govesa e considerando seu comprometimento patrimonial e as graves violações às normas legais que regulamentam o funcionamento da referida administradora de consórcio, caracterizadas pela ocultação de sua real situação econômico-financeira de insolvência e pelo desvio de recursos dos grupos, foi proposta a decretação do regime de liquidação extrajudicial da Govesa Administradora de Consórcios Ltda., com fundamento no art. 15, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 6.024, de 1974, combinado com o art. 39 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008.

[...] A orientação jurisprudencial do STJ é firme no sentido de que a decretação de liquidação extrajudicial não configura penalidade, mas sim medida de ordem pública orientada à proteção da higidez e da estabilidade dos sistemas. Por essa razão, o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos interessados ocorre nas instâncias competentes (por exemplo, o inquérito para apurar as causas da situação que levou à intervenção ou à liquidação extrajudicial e a ação de responsabilidade

dos ex-administradores promovida pelo Ministério Público, segundo dispõe a Lei nº 6.024, de 1974). Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 6.024/74. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. PROTEÇÃO. MERCADO FINANCEIRO E CONSUMIDORES. CONTRADITÓRIO POSTECIPADO. INQUÉRITO. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA. INDÍCIOS DE DIFICULDADES NA CAPTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS. EMISSÃO DE LETRAS DE CÂMBITO. (...)

1. O BACEN ostenta, dentre inúmeras competências, a de exercer permanente vigilância nos mercados financeiros e de capitais sobre empresas que, direta ou indiretamente, interfiram nesses mercados e em relação às modalidades ou processos operacionais que utilizem.(...)

3. O escopo da liquidação extrajudicial não é a punição das instituições financeiras ou seus administradores, mas sim o saneamento do mercado financeiro e a proteção adequada aos credores.

4. Considerando que a decretação de liquidação configura verdadeiro instrumento de intervenção estatal no domínio econômico, e não mera sanção, não há que ser aplicada, sequer subsidiariamente, a disciplina veiculada no art. 4º, § 1º, da Lei 4.728/65.

5. A Lei 6.024/74 no afã de conjurar *incontinenti* o *periculum in mora* para o mercado financeiro de capitais, instituiu o contraditório postecipado, por isso que, decretada a liquidação extrajudicial proceder-se-á a inquérito (art. 41) após o quê se oferece oportunidade de defesa aos envolvidos. É que a lei instituiu um sistema em que o contraditório e a ampla defesa são diferidos, necessário para que o exercício do poder de polícia do Banco Central seja efetivo, já que, de modo contrário, sua intervenção não teria eficácia. Tal sistema, conquanto permita a decretação da liquidação extrajudicial mediante indícios, não dispensa a apuração posterior dos fatos que lhe deram causa, a ser feita sob o crivo do contraditório e da mais ampla defesa. (...) Recurso Especial parcialmente conhecido, e nesta parte desprovido.

(REsp nº 930.970/SP, Rel Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

Ademais, no presente caso, o pedido de liminar – suspensão dos efeitos da decretação de liquidação extrajudicial – confunde-se com o próprio mérito da impetração, circunstância que demonstra a natureza satisfativa do pleito, cuja análise pormenorizada compete ao colegiado no momento oportuno.

Ante o exposto, diante da ausência de um dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, indefiro o pedido de liminar sem prejuízo de ulterior deliberação pela relatora do feito.

Informações da apontada autoridade coatora já prestadas às fls. 173/215.

Cientifique-se a Advocacia-Geral da União para que, querendo, ingresse no

feito (art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal (art. 12, *caput*, da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de dezembro de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente